RELAÇÃO DE REMESSA DE PAPEIS Nº 038/19

OFÍCIO DO EXPEDIENTE 32/19
22/03/2019

DE: VIGILÂNCIA SANITÁRIA
PARA: CÂMARA MUNICIPAL

Nº DE ORDEM	INTERESSADO	
1	VIGILÂNCIA SANITÁRIA	Encaminha resposta ref. Autógrafo nº 32 de 19 de Março de 2019.

VISTO EM 21 /03/ 19

Ana Patrícia da Costa Cruz
RG 8.021.140
Auxiliar Administrativo

FAVOR DEVOLVER UMA

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO

PROTOCOLO DE ENTRADA
Sequência: 178 / 2019 Data/Hora: 22/03/2019 09:55
Descrição:
OFICIOS DIVERSOS
ENCAMINHA RESPOSTA REP AUTÓGRAFO Nº 32

Prefeitura Municipal São João da Boa Vista
Estado de São Paulo
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE
VIGILÂNCIA SANITÁRIA

INTERESSADO	PROCESSO	ANO
MESA DA CÂMARA MUNICIPAL		

Tendo em vista o Autógrafo n° 32, de 19 de Março de 2019, a Vigilância Sanitária Municipal, nada tem a opor com relação a aprovação da respectiva legislação. Porém, há de considerar as Legislações Sanitárias Federal e Estaduais pertinentes (**Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) 263/2005, RDC 27/2010, para Canudos comestíveis à base de "Produtos de Cereais, Amidos, Farinhas e Farelos" - Resoluções RDC 272/2005 e RDC 23/2000 , para canudos comestíveis derivados de farinhas de frutas e outros vegetais, e a Resolução RDC 91/2001, para os canudos biodegradáveis).**

São João da Boa Vista, 21/03/2019

Hércules Ferreira da Fonseca
Fiscal de Saúde Pública
RG: 33.646.327-3

Silvana Maria Passoni Moreira Ferreira
Coord. Vigilância Sanitária
CREA 260428441-3

REC. 19 / 03 / 2019
VENC. 08 / 04 / 2019
Obedecer o prazo de resposta de 3 dias antes do vencimento.

Adriana
21/03/19

AUTÓGRAFO Nº 32, DE 19 DE MARÇO DE 2019.

"Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico, nos locais que específica, e dá outras providências"

(Autor: Vereador Sebastião Néris - PV)

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:-

Art. 1° - Fica proibido no Município de São João da Boa Vista o fornecimento de canudos de material plástico aos clientes de hotéis, restaurantes, ambulantes, bares, padarias, entre outros estabelecimentos comerciais.

Art. 2° - Em lugar dos canudos de plástico, poderão ser fornecidos canudos reutilizáveis em papel reciclável, material comestível ou biodegradável, embalados individualmente em envelopes hermeticamente fechados feitos do mesmo material.

Parágrafo único - Excetuam-se da proibição do caput deste artigo os canudos manufaturados, embutidos em produtos industrializados.

Art. 3° A infração às disposições desta lei acarretará as seguintes penalidades:
I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;
II - na segunda autuação, multa, no valor de R$1.000,00 (mil reais) e nova intimação para cessar a irregularidade;
III - na terceira autuação, multa no dobro do valor da primeira autuação, e assim sucessivamente até a quinta autuação, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais);
IV- na sexta autuação, multa no valor de R$8.000,00 (oito mil reais) e fechamento administrativo;
V - desobedecido o fechamento administrativo, será requerida a instauração de inquérito policial, com base no art. 330 do código Penal, e realizado novo fechamento ou embargo de obra, com auxílio policial, se necessário, e, a critério da fiscalização, poderão ser utilizados meios físicos que criem obstáculos ao acesso, tais como emparedamento, defensas de concreto, tubos de concreto dentre outros.

DJU / DMS (Vigília